Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 350/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/3958/2024
PROTOCOLO	:	2328929
TIPO DE PROCESSO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	:	EDUARDO ESGAIB CAMPOS
INTERESSADOS	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA; RICARDO SOARES SANCHES DIAS
ADVOGADOS	:	LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS N. 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS N. 11.048; JADSON PEREIRA GONCALVES – OAB/MS N. 11.026.
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA PARA CÁLCULOS DE IRRF. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA. FORMA DIGITAL DOS ATOS PRETERIDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE. PESQUISA DE PREÇOS INADEQUADA. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO CONTRATO NO PNCP. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, diante de falhas de planejamento e de instrução da fase preparatória, caracterizadas pela ausência de formalização e publicação do Plano de Contratações Anual (PCA), pela não observância da preferência pela forma digital na produção dos atos administrativos, pela inconsistência material no Estudo Técnico Preliminar, pela pesquisa de preços deficiente, realizada com base em uma fonte, consistindo exclusivamente no orçamento fornecido pela própria futura contratada, e pela ausência de motivação formal para a escolha da contratada, em afronta aos arts. 11, 12, VI e VII, 18, 23 e 72, VI, da Lei n. 14.133/2021, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato, tendo em vista a verificação de falha formal que não ocasionou impacto relevante sobre a substância do ato ou prejuízo ao erário, pela publicação intempestiva e divergência de informações no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), o que resulta na recomendação.

3. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

4. Cabe expedir a recomendação ao atual responsável para: 1. elaborar, aprovar e publicar o Plano de Contratações Anual, integrando-o ao planejamento e à governança das aquisições; 2. implementar e utilizar, de forma efetiva, sistema eletrônico para a instrução processual das contratações, em consonância com a Lei n. 14.133/2021; 3. aperfeiçoar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos da fase interna, garantindo coerência numérica e rastreabilidade das informações; 4. observar rigorosamente as metodologias de pesquisa de preços previstas na Lei n. 14.133/2021 e na regulamentação municipal, utilizando fontes diversas, idôneas, atualizadas e aderentes ao objeto; 5. formalizar, em futuras contratações diretas, motivação específica, detalhada e contemporânea, lastreada em critérios técnicos objetivos; 6. adequar as exigências de regularidade fiscal à literalidade do art. 68 da Lei n. 14.133/2021, limitando-as à pertinência direta com o objeto e às obrigações dele decorrentes; 7. cumprir os prazos legais de publicação do PNCP e corrigir rotinas

internas de cadastramento, de modo a evitar erros de numeração e outras inconsistências formais que dificultem a atuação do controle externo e do controle social.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 02/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **e** a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2024, celebrado entre Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09 e a Fundação Instituto de Administração – FIA, inscrita no CNPJ sob o n. 44.315.919/0001-40, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **aplicar multa** no valor total de 140 (cento e quarenta) UFERMS ao Sr. **Eduardo Esgaib Campos**, inscrito no CPF sob o n. 250.656.961-87, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, sendo:- **80 (oitenta) UFERMS** pelas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n. 02/2024; - **60 (sessenta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável, nominado no item "III" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para: **1.** elaborar, aprovar e publicar o Plano de Contratações Anual, integrando-o ao planejamento e à governança das aquisições; **2.** implementar e utilizar, de forma efetiva, sistema eletrônico para a instrução processual das contratações, em consonância com a Lei nº 14.133/2021; **3.** aperfeiçoar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos da fase interna, garantindo coerência numérica e rastreabilidade das informações; **4.** observar rigorosamente as metodologias de pesquisa de preços previstas na Lei n. 14.133/2021 e na regulamentação municipal, utilizando fontes diversas, idôneas, atualizadas e aderentes ao objeto; **5.** formalizar, em futuras contratações diretas, motivação específica, detalhada e contemporânea, lastreada em critérios técnicos objetivos; **6.** adequar as exigências de regularidade fiscal à literalidade do art. 68 da Lei n. 14.133/2021, limitando-as à pertinência direta com o objeto e às obrigações dele decorrentes; **7.** cumprir os prazos legais de publicação do PNCP e corrigir rotinas internas de cadastramento, de modo a evitar erros de numeração e outras inconsistências formais que dificultem a atuação do controle externo e do controle social; e **8.** Enviar os documentos ao Tribunal dentro do prazo regimental; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento de Dispensa de Licitação n. 2/2024 e a formalização do Contrato n. 51/2024, celebrado entre o município de Ponta Porã e a Fundação Instituto de Administração – FIA.

O objeto trata da contratação de instituição especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria para realização de cálculos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Pessoa Jurídica - IRRF no período prescricional no município.

A Divisão de Fiscalização, após a manifestação do jurisdicionado, concluiu que as razões apresentadas não foram suficientes para suprir os achados, conforme a análise final ANA – DFCONTRATAÇÕES - 5735/2025, peça 43.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade do procedimento de credenciamento, com aplicação de multa e recomendação ao gestor, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 9410/2025, peça 44.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento de Dispensa de Licitação n. 2/2024 e o Contrato n. 51/2024.

Dispensa de Licitação n.2/2024

Verifica-se que o processo está instruído com o estudo técnico preliminar (peças 1-5), a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida na Lei (peças 6-7), Subanexo X - pesquisa de preço com mapa comparativo (peça 8), parecer jurídico e pareceres técnicos (peças 9-11), demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (peça 12), comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima (peça 13 e 16) e a divulgação do ato da autorização da autoridade competente (peça 15).

Entretanto alguns documentos deixaram de ser encaminhados, sendo que a Divisão de Fiscalização apontou a ausência de formalização e publicação do PCA, a não preferência pela forma digital na produção dos atos administrativos, inconsistências no Estudo Técnico Preliminar, justificativa inconsistente para a contratação, inconformidades na justificativa do preço e na Pesquisa de Preços, ausência de justificativa da escolha da contratada e exigência de comprovação de Regularidade Fiscal incompatível com o objeto licitado.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor apresentou suas justificativas em resposta aos apontamentos realizados pela área técnica.

Ressalta-se que algumas das questões levantadas foram devidamente solucionadas, enquanto outras permanecem pendentes e serão objeto de análise.

- Ausência de formalização e publicação do PCA

No tocante a este apontamento, observa-se que o gestor, quando instado a se manifestar, justificou-se mostrando a existência de um procedimento em curso para regulamentação e parametrização do PCA, o que demostra a violação ao dever de planejamento e governança previsto na Lei n. 14.133/21.

Ocorre que, unidade técnica registrou que não há comprovação da formalização e publicação do Plano de Contratações Anual (PCA) referente ao exercício em que se deu a contratação, em descumprimento ao art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021.

O PCA é instrumento instituído pela Nova Lei de Licitações, com a finalidade de planejar, organizar e consolidar as demandas de compras e contratações públicas, possibilitando gestão mais eficiente dos recursos e maior transparência, conforme observa-se:

> O art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021 estabelece de forma expressa que os órgãos e entidades devem elaborar e divulgar esse planejamento:
>
> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
>
> (...)
>
> VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Além disso, o art. 5º da mesma lei reforça que a governança das contratações envolve o planejamento anual de contratações, sendo obrigação da Administração implantar mecanismos que assegurem eficiência, economicidade e controle dos gastos públicos.

A ausência de PCA configura falha de planejamento, repercute na organização orçamentária e pode gerar contratações fragmentadas ou emergenciais artificialmente justificadas, impactando os princípios da eficiência, planejamento, economicidade e transparência.

- Não utilização da forma digital na produção dos atos administrativos

A Lei n. 14.133/2021 estabelece, em seu art. 12, VI, que os processos de contratação pública devem observar a preferência pela forma digital na produção de atos, expedientes, comunicações e documentos, privilegiando o uso de sistemas

eletrônicos oficiais para assegurar maior eficiência, transparência, rastreabilidade e economicidade na gestão pública.

Observa-se que diversos atos foram praticados de forma física, com registros e comunicações por meio de documentos impressos, sem a adequada inserção e tramitação integral em sistema eletrônico.

A ausência de observância à diretriz legal compromete a gestão do processo, dificulta o controle pelos órgãos internos e externos, reduz a publicidade e a transparência e incrementa custos administrativos desnecessários, em afronta aos princípios da eficiência, economicidade e publicidade.

A falta de motivação para o uso de procedimentos físicos reforça a inadequação da prática adotada.

Ressalta-se que, em sede de contraditório, o gestor informou a existência do Processo Administrativo n. 4051/2025, destinado à contratação de empresa para implantação de sistema de gestão eletrônica de dados e documentos no âmbito municipal.

Contudo, não foram anexados documentos comprobatórios que evidenciem a efetiva existência, andamento ou fase processual dessa contratação, tampouco informações que demonstrem previsão concreta de implementação do sistema no curto prazo.

Assim, a alegação permanece meramente declaratória, não sendo suficiente para afastar o apontamento.

Importa frisar que a Administração não está dispensada de observar o art. 12, VI, da Lei n. 14.133/2021 enquanto estrutura tecnológica futura não estiver disponível.

A preferência pela forma digital é regra vigente e vinculante, de modo que a ausência de sistema eletrônico próprio deveria, ao menos, vir acompanhada de medidas provisórias, justificativas formais e uso de soluções já disponíveis no mercado ou por meio de plataformas governamentais.

Diante disso, conclui-se pela irregularidade, considerando a não observância da preferência legal pela tramitação digital dos atos.

<u>- Inconsistências no ETP</u>

De acordo com os documentos apresentados, foi identificada contradição no Estudo Técnico Preliminar, no qual consta indicação de número diverso daquele registrado no processo administrativo de origem, demonstrando falha material na elaboração do documento.

Em resposta, o gestor reconheceu o equívoco e esclareceu tratar-se de mero erro material, sem interferência no objeto contratado ou prejuízo à compreensão dos autos.

Embora não tenha resultado em dano ao erário ou comprometido a rastreabilidade dos atos, a inconsistência evidencia fragilidade no controle interno de qualidade dos documentos administrativos, contrariando o dever de precisão e formalização adequada dos autos, conforme exigido no art. 5º, IV, e art. 8º, caput, da Lei n. 14.133/2021.

Diante do reconhecimento do equívoco e da ausência de prejuízo ao interesse público, entende-se pela recomendação ao gestor para que adote providências que assegurem maior rigor no controle e conferência das informações constantes dos documentos que instruem os procedimentos de contratação, prevenindo a repetição da falha.

- Inconformidades na justificativa do preço e na Pesquisa de Preços

A Administração deixou de demonstrar, com base em elementos objetivos, que o preço contratado representa a condição mais vantajosa para o interesse público.

Essa omissão revela-se particularmente grave diante da inconsistência previamente identificada na pesquisa de preços, a qual foi realizada com base em uma fonte, consistindo exclusivamente no orçamento fornecido pela própria futura contratada, além de contratos antigos que não apresentam aderência suficiente ao objeto licitado, o que contraria as diretrizes estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal n. 9.374/2023, que determinam a utilização de fontes múltiplas, confiáveis, atualizadas e independentes do fornecedor.

Neste sentido, frisa-se que o uso de proposta isolada da empresa interessada na contratação, sem confronto com outras referências oficiais ou de mercado, impede a aferição da vantajosidade e fragiliza o controle sobre os gastos públicos.

Por sua vez, a defesa limitou-se a alegações genéricas, incapazes de demonstrar aderência dos preços ao comportamento do mercado, afirmando que o valor proposto de R$719.880,00, está abaixo de outros firmados com a mesma Fundação.

Considerando que a pesquisa de preços constitui pilar basilar da fase preparatória, orientando a definição do valor estimado e assegurando a busca da proposta mais vantajosa, resta configurada violação aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

Ao deixar de instruir os autos com comparativos de preços amplos, atuais e extraídos de fontes idôneas, o gestor fragilizou a demonstração de economicidade da contratação, em afronta aos princípios da eficiência e da transparência.

Isso compromete a legalidade da fase preparatória do procedimento de dispensa, tornando-o irregular, e assim, recomenda-se que a Administração aperfeiçoe seus procedimentos de pesquisa de preços, observando as metodologias dispostas na Lei n. 14.133/2021 e no Decreto Municipal n. 9.374/2023, com memória de cálculo detalhada e documentação comprobatória suficiente para demonstrar a compatibilidade dos valores adotados com o mercado, prevenindo riscos de sobrepreço e direcionamento.

- Ausência de motivação formal para a escolha da contratada

A justificativa para a escolha da entidade contratada deve ser apresentada de forma prévia e objetiva, demonstrando as razões pelas quais a Administração optou por aquele prestador em detrimento de outros possíveis, nos termos do art. 72, VI, da Lei n. 14.133/2021, que elenca como requisito da fase preparatória dos processos de contratação a motivação da escolha do fornecedor ou executante.

A mera referência à formalização de documentos administrativos, como autorizações, atas e citações genéricas à reputação da entidade, não supre a necessidade de motivação técnica, pois não evidencia que a opção adotada seria a única ou a mais vantajosa para o interesse público.

A ausência de fundamentação consistente afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como o dever de planejamento imposto pelo art. 11, caput, e 12 da Nova Lei de Licitações.

O fato de a Administração alegar etapa de adaptação às novas exigências legais não elide a irregularidade, uma vez que a obrigação de motivar escolhas administrativas já era consagrada no regime jurídico anterior, especialmente no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e na jurisprudência consolidada acerca da necessidade de seleção objetiva.

Ademais, o Guia de Boas Práticas em Contratações Públicas do TCU orienta em suma, que a Administração registre de forma clara os critérios adotados na seleção do fornecedor, documentando os elementos que demonstrem a adequação e vantagem da opção escolhida, como parte indissociável do planejamento da contratação.

Logo, a ausência de justificativa formal para escolha da Fundação contratada demonstra falha de planejamento e deficiência na conformidade do processo, impondo irregularidade, com recomendação para que o ente aperfeiçoe seus procedimentos de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, assegurando a efetiva motivação da escolha da contratada em futuras contratações.

<u>- Exigência de comprovação de Regularidade Fiscal incompatível com o objeto licitado</u>

No tocante à exigência de regularidade fiscal, a Lei n. 14.133/2021 altera substancialmente a lógica antes vigente na Lei n. 8.666/93, uma vez que a regularidade fiscal deve ser exigida na exata medida das obrigações que tenham nexo com o objeto da contratação.

O art. 62 e seguintes da Lei n. 14.133/21 estabelece, em resumo, que a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista deve ser comprovada apenas quanto às obrigações diretamente relacionadas com o objeto e com a execução contratual. Não cabe exigir certidões genéricas que não guardem vínculo com a prestação a ser realizada.

Quando o edital exige certidões sem pertinência temática, ele tende a restringir indevidamente a competitividade, em violação aos princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, criar barreiras formais desnecessárias para potenciais interessados e afastar a função instrumental da habilitação, que deve focar apenas no que garante execução segura do contrato.

Portanto, a conduta verificada representa desalinhamento com o novo marco normativo, que prioriza a eficiência e a razoabilidade na aferição de riscos.

Assim, conforme registrado pelo *Parquet* de Contas, reconhece-se que a prática deve ser ajustada ao teor literal da Lei 14.133/21, mas destaca-se a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o alcance da habilitação fiscal, razão

pela qual afasta-se a responsabilização sancionatória deste apontamento, e recomenda-se a adequação à lei, evitando a exigência de certidões fiscais genéricas ou desvinculadas do objeto contratual, de modo a assegurar maior precisão e conformidade normativa nos futuros instrumentos convocatórios.

Diante das irregularidades constatadas no procedimento de Dispensa de Licitação n. 002/2024 (1ª fase) e, considerando a natureza e a gravidade das infrações, a qual não causou danos ao erário, impõe-se a aplicação de multa no valor 50 (cinquenta) UFERMS ao Gestor. do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas e Ordenador de Despesas à época.

Formalização do Contrato n.51/2024

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, apresentando as cláusulas essenciais.

Verifica-se, ainda nos autos, o contrato e seus anexos (peças 21 e 22), a publicação intempestiva do extrato do contrato (peça 23), a nota de empenho (peça 24), e a designação do fiscal do contrato (peça 25).

A área técnica apontou a intempestividade na publicação do extrato do Contrato no Portal Nacional de Compras Públicas, contrariando o art. 94, II, da Lei n. 14133/21, de acordo com o quadro abaixo:

Data da Assinatura	15/04/2024
Data Limite para Publicação	29/04/2024
Data da Publicação	24/04/2004
Data da Publicação no PNCP	02/05/2024

De fato, houve atraso na publicação do Contrato no Portal, entretanto observa-se que a ele foi dada publicidade no Diário Oficial de Ponta Porã, em 24/05/2024 (fl. 218).

Assim, considerando que o atraso na publicação não acarretou prejuízo ao erário, bem como atendeu ao princípio constitucional da divulgação do instrumento contratual, faz-se apenas recomendação ao gestor para observar os prazos legais.

Ademais, também se identificou divergência entre o número do contrato assinado e o número do contrato publicado no PNCP.

Tal divergência gera risco de comprometimento da transparência, rastreabilidade e publicidade dos atos contratuais, podendo dificultar o controle social e a fiscalização por órgãos de controle, contrariando o disposto no art. 174 da Lei n. 14.133/2021, que exige a adequada e fidedigna inserção de informações no PNCP, bem como o art. 12, inciso III, do mesmo diploma, que consagra a transparência como princípio basilar da contratação pública.

Ainda que não tenha resultado em prejuízo financeiro imediato, trata-se de falha formal que deve ser corrigida, mas que por não ter causado impacto relevante sobre a substancia do ato merece apenas recomendação ao gestor para que corrija as falhas das informações no PNCP, e se atente para que os dados lá inseridos reflitam fielmente os dados do contrato firmado, adotando procedimentos de conferência prévia antes da publicação.

Dessa forma, considera-se regular com ressalva a formalização do contrato.

Com relação à remessa de documentos, esta foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da publicação da divulgação	30/01/2024
Data limite para remessa	08/03/2024
Data da remessa	14/05/2024

Após intimado, o gestor reconhece a intempestividade na remessa, mas questiona o marco inicial para a contagem do prazo, que segundo ele seria a publicação do Diário Oficial do Município, o que implicaria em redução no tempo de atraso da remessa.

Informa ainda que as medidas corretivas estão sendo aplicadas e requer a aplicação somente de recomendação como medida sancionatória.

Conforme bem colocado pela área técnica, frisa-se que:

> Ressalta-se que as contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação, regidas pela Lei n. 14.133/2021 estão previstas no item 15 da resolução. O item 15.1, "a" que trata do prazo de remessa, tem como marco inicial a data da publicação do **ato de autorização da inexigibilidade ou dispensa**, e não a publicação do aviso de resultado, como sugerido. (fl. 316)

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos em 67 (sessenta e sete) dias, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 08/03/2024, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 60 (trinta) dias.

Analisadas todas as irregularidades, faz-se a dosimetria para fins de aplicação de multa prevista nos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto às irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n. 02/2024, fixo a multa em 80 (oitenta) UFERMS e 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos, totalizando 140 (cento e quarenta) UFERMS.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – PELA IRREGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação n. 02/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização **do Contrato Administrativo n. 51/2024**, celebrado entre Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09 e a Fundação Instituto de Administração – FIA, inscrita no CNPJ sob o n. 44.315.919/0001-40, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

III – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total de **140 (cento e quarenta) UFERMS** ao Sr. Eduardo Esgaib Campos, inscrito no CPF sob o n. 250.656.961-87, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, sendo:

- **80 (oitenta) UFERMS** pelas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n. 02/2024;

- **60 (sessenta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos.

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS;

V – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para:

1. elaborar, aprovar e publicar o Plano de Contratações Anual, integrando-o ao planejamento e à governança das aquisições;

2. implementar e utilizar, de forma efetiva, sistema eletrônico para a instrução processual das contratações, em consonância com a Lei nº 14.133/2021;

3. aperfeiçoar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos da fase interna, garantindo coerência numérica e rastreabilidade das informações;

4. observar rigorosamente as metodologias de pesquisa de preços previstas na Lei n. 14.133/2021 e na regulamentação municipal, utilizando fontes diversas, idôneas, atualizadas e aderentes ao objeto;

5. formalizar, em futuras contratações diretas, motivação específica, detalhada e contemporânea, lastreada em critérios técnicos objetivos;

6. adequar as exigências de regularidade fiscal à literalidade do art. 68 da Lei n. 14.133/2021, limitando-as à pertinência direta com o objeto e às obrigações dele decorrentes;

7. cumprir os prazos legais de publicação do PNCP e corrigir rotinas internas de

cadastramento, de modo a evitar erros de numeração e outras inconsistências formais que dificultem a atuação do controle externo e do controle social;

8. Enviar os documentos ao Tribunal dentro do prazo regimental.

VI – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, pela regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB